



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016624-67.2022.8.26.0348/50003, da Comarca de Mauá, em que é embargante LILIAN BIANCA VIOTO, é embargado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam, em parte, os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016624-67.2022.8.26.0348/500000

EMBARGANTE: LILIAN BIANCA VIOTO

EMBARGADA: MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 60.269 (A)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu embargos de declaração para renovar julgamento anterior dos recursos de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em esclarecer os atos atingidos pela declaração de nulidade.

III. Razões de Decidir

3. A renovação do julgamento incorporou a apreciação do recurso de apelação do Município, sem alterar o julgamento do recurso da autora, mantendo a multa imposta.

4. Para evitar eventual prejuízo à parte autora no juízo de admissibilidade, de mister a renovação da interposição do recurso especial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: 1. A renovação do julgamento dos autos não altera a decisão sobre o recurso da autora. 2. A multa por embargos protelatórios é mantida. 3. Recurso especial deve ser renovado para evitar prejuízo à parte autora.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *LILIAN BIANCA VIOTO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em face do v. acórdão que acolheu embargos de declaração, conforme ementa abaixo reproduzida¹:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, sem julgamento do recurso de apelação do Município. A autora, servidora pública municipal, busca progressão funcional vertical e horizontal, alegando cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação do Município foi devidamente processado e julgado, e se a autora tem direito à progressão funcional vertical e horizontal conforme a legislação municipal.

III. Razões de Decidir

3. A apelação do Município não foi processada pelo Juízo de origem, sendo necessário acolher os embargos de declaração para correção do julgado. Omissão reconhecida.

4. Julgamento do recurso de apelação do Município. A autora comprovou os requisitos para progressão horizontal, mas a progressão vertical depende da análise administrativa dos certificados apresentados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento anterior e renovar o julgamento dos recursos de apelação, dando provimento ao recurso da autora e negando provimento ao recurso do Município.

Tese de julgamento: 1. A apelação do Município deve ser processada e julgada. 2. A progressão horizontal da autora deve ser implementada, enquanto a vertical depende de análise administrativa.

Alega o embargante que o julgado apresenta omissão quanto aos atos atingidos pela declaração de nulidade e os efeitos sobre eventual ineficácia da aplicação da multa por interposição de embargos com efeitos protelatórios e a

¹ Fls. 318-323.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposição de recurso especial.

É o relatório.

A renovação do julgamento dos autos se deu apenas para incorporar ao julgado a apreciação do recurso de apelação do Município, sem qualquer alteração no julgamento do recurso da autora, razão pela qual a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração de fls. 591-594 fica mantida.

No que se refere a interposição do recurso especial, para se evitar eventual prejuízo a parte autora, na apreciação da admissibilidade do recurso, de mister sua renovação.

Pelo exposto, proponho a meus ilustres pares que sejam *parcialmente acolhidos* os presentes embargos declaratórios.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)